

# Boletim GNA #12

Direito Penal e Processual Penal

---

FEVEREIRO 2025

# Sumário

## Atualizações Jurisprudenciais

- 01** STF reconhece aplicabilidade da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos e STJ decide que norma também se estende a crianças e adolescentes
- 02** TJPR tranca ação penal e revoga preventiva após constatar que provas digitais foram obtidas por *hacker*
- 03** Nova lei de licitações deve retroagir e afastar causa de aumento de pena da antiga lei, decide Min. Daniela Teixeira
- 04** STJ anula provas decorrentes de imagens de câmeras de segurança instaladas em via pública para monitoramento de suspeitos sem autorização judicial
- 05** STF valida provas de tráfico obtidas em busca domiciliar sem mandado e confirma legalidade de busca pessoal sem autorização judicial

## Atualizações Legislativas

- 06** Receita Federal aprimora regras de representação fiscal para fins penais e endurece combate a crimes contra a saúde pública

# Atualizações Jurisprudenciais

## 01

### STF reconhece aplicabilidade da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos e STJ decide que norma também se estende a crianças e adolescentes

O Supremo Tribunal Federal (“STF”) reconheceu a **omissão legislativa do Congresso Nacional** na proteção de homens gays, bissexuais, transexuais e intersexuais vítimas de violência doméstica e decidiu que **a Lei Maria da Penha (“LMP”) também deve ser aplicada a casais homoafetivos**. A decisão foi proferida em plenário virtual, com voto do relator Min. Alexandre de Moraes, que destacou a violação de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção contra a violência.

A ação foi movida pela Associação Brasileira de Famílias HomoTransAfetivas (ABRAFH), que argumentou que a ausência de previsão legal deixa vítimas sem acesso a medidas protetivas e assistência do Estado. Moraes ressaltou que a Constituição Federal garante **segurança e integridade física a todas as pessoas**, e que a falta de regulamentação gera desamparo jurídico e institucional. O entendimento foi no sentido de que a LMP deve ser aplicada para garantir a proteção adequada a essas vítimas.

Em sentido semelhante decidiu a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) ao afirmar que a **LMP também se aplica, nos casos de violência doméstica e familiar, a crianças e adolescentes do gênero feminino, independentemente da idade da vítima**. O colegiado entendeu que a lei não exige que a conduta do agressor tenha motivação específica, mas apenas que a vítima seja **mulher** e que a violência ocorra no **contexto doméstico ou em relação íntima de afeto**.

Assim, o STJ fixou o entendimento de que compete à vara especializada em violência doméstica o julgamento de crimes praticados contra vítimas do sexo feminino, inclusive menores de idade, reforçando que **a vulnerabilidade de gênero prepondera sobre a vulnerabilidade etária**, ou seja, a LMP se sobrepõe ao Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”) quando há conflito entre suas disposições.

**Recurso Especial nº 2.015.598 (STJ) e Mandado de Injunção nº 7.452 (STF)**



## 02 TJPR tranca ação penal e revoga preventiva após constatar que provas digitais foram obtidas por hacker

O Tribunal de Justiça do Paraná (“TJPR”) determinou o trancamento de uma ação penal que apurava a prática de homicídio qualificado por motivo torpe, dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima, além da ocultação de cadáver. A decisão se deu em razão da **ilicitude das provas digitais utilizadas na denúncia**, o que também resultou na revogação da prisão preventiva dos réus.

A acusação teve como base **provas obtidas por meio da invasão da conta de rede social de um dos réus** por um denunciante anônimo, que se autodenominava **hacker**. Diante disso, a defesa argumentou que, pela aplicação da **teoria dos frutos da árvore envenenada**<sup>1</sup>, todos os demais elementos probatórios decorrentes dessa ilicitude deveriam ser considerados **nulos**. Além disso, sustentou que a prisão preventiva não atendia aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (“CPP”)<sup>2</sup>, pois a autoria era controversa e os fundamentos da prisão estavam viciados pela nulidade das provas.

Ao analisar o caso, o TJPR acolheu a tese da defesa e concedeu ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal e revogar a prisão preventiva, entendendo que as provas eram inadmissíveis e que não havia elementos suficientes para comprovar a autoria. Sendo assim, as provas foram declaradas ilícitas com base na **violação do direito à intimidade e à vida privada** através da prática do crime previsto no art. 154-A do Código Penal (“CP”)<sup>3</sup>.

### Processo em segredo de justiça – TJPR

<sup>1</sup> A teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree doctrine*) estabelece que provas obtidas de forma ilícita contaminam todas as provas derivadas, tornando-as inadmissíveis no processo. No Brasil, está prevista no art. 5º, LVI da Constituição Federal, que proíbe o uso de provas ilícitas.

<sup>2</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

<sup>3</sup> Art. 154-A. Invasão de dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

## 03

## Nova lei de licitações deve retroagir e afastar causa de aumento de pena da antiga lei, decide Min. Daniela Teixeira

A Min. Daniela Teixeira, que integrava a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferiu decisão no sentido de que a **nova Lei de Licitações** (Lei nº 14.133/2021) deve **retroagir** para **afastar causa de aumento de pena** prevista na legislação revogada (Lei nº 8.666/1993).

No caso em questão, um indivíduo foi condenado à pena de 7 anos e 7 meses de detenção pela prática do crime de dispensa ou inexigibilidade de licitação, previsto no art. 89 da antiga lei<sup>4</sup>.

No cálculo da pena, foi aplicada a causa de aumento do art. 84, §2º,<sup>5</sup> em razão de o autor do crime ser ocupante de cargo de comissão ou de função de confiança em órgão da Administração. A norma, no entanto, foi integralmente revogada pela nova Lei de Licitações, que não contém previsão correspondente para a majoração da pena.

Trata-se, nos termos da decisão, do instituto de *novatio legis in melius*, que preceitua que uma nova lei que beneficia o réu deve retroagir, mesmo que o crime tenha sido cometido antes da sua entrada em vigor.

Referida decisão certamente servirá como precedente para outros casos semelhantes no âmbito das licitações públicas, demandando o reexame de penas impostas sob a legislação anterior e aplicando-se os benefícios aos quais os condenados fazem jus.

### **Habeas Corpus nº 963.959/DF**

<sup>4</sup> Art. 89. *Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à licitação ou à inexigibilidade: Pena: detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.*

<sup>5</sup> Art. 84, §2º. *A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.*

## 04

## STJ anula provas decorrentes de imagens de câmeras de segurança instaladas em via pública para monitoramento de suspeitos sem autorização judicial

No caso concreto, o indivíduo foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos de furto de energia elétrica (art. 155, §3º, Código Penal), tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06) e associação para o tráfico (art. 35 da mesma Lei).

A defesa impetrou *habeas corpus* sustentando nulidade decorrente de **instalação de câmera de monitoramento em via pública** para vigilância da residência do indivíduo **sem autorização judicial**, o que seria equivalente à **ação controlada** dos agentes estatais, prevista no art. 53, II, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas)<sup>6</sup>, e violaria o princípio da intimidade.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina rejeitou a tese defensiva por entender que se tratou de mero monitoramento de movimentação de indivíduo suspeito pela autoridade policial, situação que não exigiria prévia decisão judicial.

Em sede de recurso ao STJ, a Min. Daniela Teixeira descartou a hipótese de instalação de câmera de segurança para atuação cotidiana dos órgãos de segurança pública, como controle de tráfego de automóveis ou segurança da população em geral. Entendeu-se que o caso tratava de câmera instalada e posicionada em ângulo direcionado à residência do indivíduo, com o objetivo único de vigiar a entrada e a saída, principalmente considerando a existência de investigação prévia relacionada à imputada atividade de traficância no local.

<sup>6</sup> Lei nº 11.343/06, Art. 53. *Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios: (...) II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.*



Nos termos da decisão, mencionou-se entendimento consolidado da Corte no sentido de que é possível a utilização de *"ações encobertas, controladas virtuais ou de agentes infiltrados no plano cibernético, desde que o uso da ação controlada na investigação criminal esteja amparado por autorização judicial"*.

A ordem de *habeas corpus* foi concedida para declarar a nulidade das filmagens realizadas, bem como o seu desentranhamento dos autos, prosseguindo-se a ação penal com as demais provas coletadas que não tenham como base a filmagem ilegal.

**Recurso em *Habeas Corpus* nº 203.030/SC**

## 05

## STF valida provas de tráfico obtidas em busca domiciliar sem mandado e confirma legalidade de busca pessoal sem autorização judicial

O **STF validou provas obtidas em busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial**, reformando decisão da 2ª Turma que havia anulado as provas e absolvido os acusados. O Plenário da Corte entendeu que **a entrada no domicílio foi justificada por fundadas razões**, como o nervosismo e a tentativa de fuga dos suspeitos. A decisão harmoniza o entendimento entre as Turmas do STF sobre o **Tema 280**<sup>7</sup>, que permite ingresso forçado na residência sem mandado quando houver indícios concretos de flagrante delito.

O caso ocorreu em Curitiba/PR quando policiais militares observaram um casal demonstrando nervosismo dentro de um carro e um homem agindo de forma suspeita na frente de uma residência. Diante da tentativa de fuga de um dos suspeitos e da apreensão de drogas no local, os agentes entraram no imóvel com autorização de uma moradora e encontraram grande quantidade de entorpecentes.

O **Min. Alexandre de Moraes defendeu a legalidade da ação policial**, argumentando que os crimes de tráfico de drogas são permanentes e que a justa causa não exige certeza do crime, mas a existência de indícios objetivos. Os **Min. Edson Fachin e Gilmar Mendes foram vencidos**, pois consideraram incabíveis os embargos de divergência.

Em **outro julgamento**, a 2ª Turma do STF reformou acórdão do STJ e **validou busca pessoal realizada sem mandado judicial**. O caso envolvia a abordagem de uma mulher que estava sentada em um local reconhecido como ponto de tráfico de drogas, onde foram encontradas 87 (oitenta e sete) porções de crack.

<sup>7</sup> “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”



A **decisão foi tomada por maioria**, prevalecendo o voto divergente do Min. Dias Toffoli, acompanhado por André Mendonça, Nunes Marques e Gilmar Mendes. **O relator, Min. Edson Fachin, ficou vencido ao defender a necessidade de "elementos indiciários objetivos" que justificassem a abordagem**, evitando arbitrariedades e garantindo direitos fundamentais. Fachin citou precedentes do STF que afastam buscas baseadas apenas em denúncias anônimas ou na aparência do indivíduo.

Por outro lado, **Toffoli destacou que a abordagem foi devidamente fundamentada**, uma vez que a mulher estava em um casebre abandonado **amplamente reconhecido como ponto de tráfico**. Com base no art. 244 do CPP<sup>8</sup>, o Min. sustentou que a busca pessoal sem mandado é válida quando há fundada suspeita de que a pessoa porte objetos ilícitos ou constitua corpo de delito.

Com essas decisões, o STF reafirma, de forma preocupante, a legalidade das buscas domiciliares e pessoais sem mandado, desde que respaldadas por elementos concretos que indiquem situação de flagrante delito.

### **Recursos Extraordinários nº 1.492.256 e nº 1.512.600**



<sup>8</sup> Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

# Atualizações Legislativas

## 06

### Receita Federal aprimora regras de representação fiscal para fins penais e endurece combate a crimes contra a saúde pública

Em 21.02.2025, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a **Portaria nº 514/2025**<sup>9</sup>, que atualiza a sistemática de **representação fiscal para fins penais** com a alteração da Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018.

A nova medida intensifica a atuação do órgão no combate a **crimes contra a Administração Pública e ilícitos que oferecem riscos à saúde e à segurança da população**. A principal alteração trazida pela nova portaria é a **expansão do escopo de delitos** abrangidos na representação fiscal.

Antes, a representação se limitava a crimes tributários, contra a previdência social, contrabando ou descaminho. A partir de agora, passa a abarcar também crimes contra a Administração Pública Federal, lavagem de dinheiro, falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e falsidade ideológica.

Outra alteração relevante foi a inclusão de dispositivo que passa a exigir, em **casos mais relevantes**, seja pelo valor envolvido ou pelo risco à saúde e segurança pública, que as representações sejam instruídas com **todos os elementos necessários para viabilizar a imediata denúncia** pelo Ministério Público Federal. Crimes de **contrabando de cigarros convencionais ou eletrônicos, além de armas e agrotóxicos**, estão entre os delitos que demandam maior rigor nas investigações. Nesse sentido:

*Art. 12, §4º. Nas hipóteses de apreensão de quantidades ou valores expressivos, em especial de cigarros convencionais ou eletrônicos, armas, agrotóxicos e outros produto que representem risco à saúde ou à segurança, conforme regulamentação da Subsecretaria de Administração Aduaneira, a representação a que se refere o caput será instruída com todos os elementos necessários à imediata denúncia do Ministério Público Federal.*

<sup>9</sup> Consulte a íntegra da resolução em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=142967>.



Ademais, passou-se a prever que quando houver a **suspensão de CNPJ de um estabelecimento** por irregularidades, as informações da representação serão **compartilhadas** com os municípios correspondentes, permitindo a **revogação de licenças** e a adoção de medidas para impedir a continuidade de atividades consideradas ilícitas. Vejamos:

*Art. 15, §4º. No caso de estabelecimentos cuja inscrição no CNPJ encontra-se na situação cadastral suspensa pela prática de comercialização, exposição, armazenamento, guarda ou transporte de produtos proibidos, que representem potencial risco à saúde pública, ao meio ambiente ou à segurança, as informações relativas às representações fiscais para fins penais, formalizadas em conformidade com o disposto no art. 12, serão encaminhadas também ao município jurisdicionante, para subsidiar eventuais ações relacionadas à manutenção de licença de funcionamento e à aplicação das demais penalidades administrativas cabíveis.*

Referidas alterações representam o fortalecimento da cooperação entre a Receita Federal e os órgãos de persecução penal. As novas regras entram em vigor a partir de abril de 2025.

### **Portaria RFB nº 514/2025**

## Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes  

Fernanda Rocha Pastor  

Natália Reis Lucas da Silva  

Matheus Augusto Adib  

 GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDAS – ALAMEDA SANTOS, 336 – 6º ANDAR • CERQUEIRA CÉSAR • CEP 01418-100, SÃO PAULO – SP

[WWW.GRASSINOVAE.COM.BR](http://WWW.GRASSINOVAE.COM.BR)

